# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059623 - SP (2025/0372380-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE FERNANDO BOSSIO FRIAS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498 |
| | | WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTROVÉRSIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** ETILÔMETRO. DISTINÇÃO ENTRE "CALIBRAGEM" E "VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL". ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. **3.** CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (CPP, ART. 563). **4.** MATERIALIDADE DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. **5.** INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA COMO ERRO MATERIAL. **6.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** As teses defensivas, tal como formuladas, pressupõem a modificação das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

**2.** No ponto do etilômetro, o acórdão estadual distinguiu corretamente "calibragem" do fabricante e "verificação periódica anual" pelo INMETRO, concluindo pela validade do equipamento na data dos fatos. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

**3.** A alegação de quebra da cadeia de custódia não prospera, porque não foi demonstrado prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. A revisão das conclusões adotadas demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

**4.** A ausência de perícia do local não invalida, no caso, a comprovação da materialidade do delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 por outros meios idôneos, como a prova testemunhal, sendo inviável, em sede especial, infirmar tais premissas fáticas.

**5.** A inépcia da denúncia foi corretamente afastada como mero erro material, sem prejuízo à defesa, e, ademais, considerada superada pela superveniência da sentença condenatória. A conclusão diversa exigiria

**Documento eletrônico VDA60775440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b4aa0d93-55b1-4da1-bc81-20dc64149be8**

reexame de fatos e provas.
**6.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60775440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b4aa0d93-55b1-4da1-bc81-20dc64149be8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059623 - SP (2025/0372380-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE FERNANDO BOSSIO FRIAS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498 |
| | | WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** CONTROVÉRSIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **2.** ETILÔMETRO. DISTINÇÃO ENTRE "CALIBRAGEM" E "VERIFICAÇÃO PERIÓDICA ANUAL". ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. **3.** CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO (CPP, ART. 563). **4.** MATERIALIDADE DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003 COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. **5.** INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA COMO ERRO MATERIAL. **6.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** As teses defensivas, tal como formuladas, pressupõem a modificação das premissas fático-probatórias firmadas pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

**2.** No ponto do etilômetro, o acórdão estadual distinguiu corretamente "calibragem" do fabricante e "verificação periódica anual" pelo INMETRO, concluindo pela validade do equipamento na data dos fatos. O entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

**3.** A alegação de quebra da cadeia de custódia não prospera, porque não foi demonstrado prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. A revisão das conclusões adotadas demandaria revolvimento probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

**4.** A ausência de perícia do local não invalida, no caso, a comprovação da materialidade do delito do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 por outros meios idôneos, como a prova testemunhal, sendo inviável, em sede especial, infirmar tais premissas fáticas.

**5.** A inépcia da denúncia foi corretamente afastada como mero erro material, sem prejuízo à defesa, e, ademais, considerada superada pela superveniência da sentença condenatória. A conclusão diversa exigiria

**Documento eletrônico VDA60775996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: 53aa2f6a-7362-491f-b219-2a3b957d4723**

reexame de fatos e provas.
**6.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERNANDO BOSSIO FRIAS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 2 anos de reclusão, e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 6 meses de detenção, ambos em regime aberto.

A defesa interpôs apelação e o Tribunal *a quo* desproveu o recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 447-448):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. Disparo de arma de fogo (art. 15 do Estatuto do Desarmamento) e Embriaguez ao volante (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro). Recurso defensivo. Preliminares. Alegação de inépcia da denúncia. Exordial acusatória que descreve os fatos de forma satisfatória, preenchendo os requisitos legais (art. 41, do Código de Processo Penal). Mero equívoco material. Fatos que ocorreram entre a noite do dia 30/11/2022, por volta das 22h40 horas e a madrugada do dia 01º/12/2022. Alegação de nulidade da prova da embriaguez, por não estar o etilômetro calibrado. Distinção entre os conceitos de "calibragem" e "verificação". Precedentes (STJ). Embriaguez constata por outros elementos de prova. Inteligência do art. 306, § 1o, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro. Alegação de falta de justa causa para oferecimento da ação penal, por ausência de laudo de local dos fatos. Ausência de corpo de delito a ser examinado. Materialidade comprovada por outros elementos de prova. Alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia. Arma encontrada somente após lavratura do Boletim de Ocorrência. Segunda edição do Boletim de Ocorrência devidamente lavrada. Presunção de idoneidade. Ausente o requisito do prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief. Precedentes (STF). Preliminares afastadas. Mérito. Pleito de absolvição do crime de disparo de arma de fogo por insuficiência probatória ou, alternativamente, atipicidade. Tipicidade, materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pelas testemunhas corroborados pelos laudos periciais da arma e munições encontradas. Condenação mantida. Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, caput, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto mantido (artigo 33, § 2º, c, do Código Penal). Pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos mantida à míngua de recurso ministerial. Preliminares afastadas, recurso desprovido.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 41, 157, § 1º, 158, 158-B, 158-C, 158-D e 564, IV, do Código de Processo Penal, em síntese, por inépcia da denúncia; nulidade da prova etilométrica por ausência de verificação metrológica anual válida;

**Documento eletrônico VDA60775996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: 53aa2f6a-7362-491f-b219-2a3b957d4723**

ausência de laudo pericial do local; quebra da cadeia de custódia da arma; e, no mérito, absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória (e-STJ fls. 471-482).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 488-494), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento, entre outros, nas Súmulas 7/STJ e 283/STF e na impossibilidade de exame de atos infralegais (e-STJ fls. 495-497). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 501-510), houve contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 515-519) e parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo (e-STJ fls. 538-545).

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, ficando assentado na decisão agravada: a inexistência de inépcia da denúncia por mero erro material, sem prejuízo, sendo vedado o reexame da suficiência descritiva pela Súmula 7/STJ; a regularidade do etilômetro à luz da distinção entre "calibragem" e "verificação periódica anual", em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ; a desnecessidade de laudo pericial do local ante a possibilidade de comprovação da materialidade por outros meios, sendo inviável o revolvimento probatório (Súmula 7/STJ); a ausência de prejuízo concreto quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, aplicando o art. 563 do CPP e julgados correlatos, também obstada pela Súmula 7/STJ; e, por fim, a impossibilidade de rediscussão de premissas fáticas quanto aos pedidos absolutórios.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que as controvérsias são eminentemente jurídicas e não demandam reexame de provas, pois partem de premissas fáticas já fixadas, sendo indevida a aplicação da Súmula 7/STJ como óbice ao exame de nulidades processuais, cadeia de custódia, validade de prova técnica, requisitos da denúncia e subsunção normativa. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao tema do etilômetro, afirmando que a prova documental não demonstra a efetiva realização de verificação metrológica anual válida e que a mera existência de "agendamento" não comprova regularidade anterior, de modo que os julgados citados não enfrentam a peculiaridade do caso.

Sustenta quebra da cadeia de custódia, por ausência de auto de exibição e apreensão e de documentação das etapas de identificação e rastreabilidade do vestígio, requerendo a definição da consequência jurídica à luz dos arts. 158-B, 158-C e 158-D do CPP. Defende que a ausência de perícia do local impede a demonstração do elemento espacial do tipo do art. 15 da Lei n. 10.826/2003, distinguindo a comprovação do disparo da comprovação de que ocorreu em "lugar habitado ou em suas adjacências". Aduz, ainda, inépcia da denúncia por divergência temporal relevante, com afronta ao art. 41 do CPP,

**Documento eletrônico VDA60775996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: 53aa2f6a-7362-491f-b219-2a3b957d4723**

não superável automaticamente pela sentença condenatória. Assevera, por fim, a necessidade de processamento do recurso especial para exame das violações aos arts. 41, 157, § 1º, 158, 158-B, 158-C, 158-D e 564, IV, do CPP.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

**VOTO**

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a tese de que as controvérsias seriam "eminentemente jurídicas" e, por isso, insuscetíveis do óbice da Súmula 7/STJ não se sustenta. A decisão agravada demonstrou, ponto a ponto, que o acolhimento das pretensões defensivas exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal local: (i) inépcia da denúncia, por incongruência temporal, foi qualificada como mero erro material, sem prejuízo, à luz dos fatos narrados e autuados (e-STJ fl. 450); (ii) ausência de perícia do local foi superada por prova testemunhal e pela constatação de inexistência de corpo de delito a ser examinado (e-STJ fl. 453); (iii) "quebra da cadeia de custódia" foi afastada ante o reconhecimento da localização posterior da arma, da segunda edição do boletim de ocorrência e da falta de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563) (e-STJ fls. 454-455); e (iv) pedidos absolutórios por atipicidade ou insuficiência probatória pressupõem a modificação do quadro probatório delineado (e-STJ fls. 456-463). O agravo regimental não refuta tais premissas; pretende substituí-las por juízo jurídico diverso, o que, na via especial, está vedado pela Súmula 7/STJ.

No ponto específico do etilômetro, o acórdão estadual assentou a distinção técnica entre "calibragem" do fabricante e "verificação periódica anual" pelo INMETRO e registrou que a próxima verificação estava "agendada" para 20/12/2022, concluindo que, na data dos fatos (30/11/2022), o equipamento estava dentro do período de validade (e-STJ fls. 451-452). A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado está em consonância com julgados desta Corte. A irresignação de que "agendamento" não seria prova suficiente, tal como articulada no agravo, demanda revaloração da moldura fática e dos documentos e não demonstra dissenso com orientação consolidada. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

A insurgência contra a conclusão de idoneidade da prova pericial da arma não deve prosperar. O acórdão reconheceu a localização posterior do objeto, a segunda edição

**Documento eletrônico VDA60775996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: 53aa2f6a-7362-491f-b219-2a3b957d4723**

do boletim de ocorrência e assentou inexistirem indícios de adulteração, bem como não demonstrado prejuízo concreto, aplicando o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563) e a presunção de idoneidade da prova (e-STJ fls. 454-455). O agravo pretende, na prática, substituir o juízo fático de integridade e rastreabilidade por consequência jurídica de nulidade automática, sem lastro na demonstração de dano processual específico. A revisão desse ponto, conforme destacado na decisão agravada, exigiria revolvimento probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A tese de que seria "indispensável" perícia do local para demonstrar o elemento espacial ("lugar habitado ou suas adjacências") não encontra guarida no quadro delineado. O Tribunal a quo consignou inexistir corpo de delito a ser examinado ("disparos […] sem atingir coisas ou pessoas") e reconheceu a materialidade por outros meios, notadamente testemunhos (e-STJ fl. 453). A pretensão de infirmar a suficiência probatória, como posta no agravo, demanda incursão fático-probatória incompatível com o recurso especial, atraindo novamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à inépcia, o acórdão estadual foi claro ao qualificar a divergência temporal ("fatos entre a noite de 30/11/2022 e a madrugada de 1º/12/2022"; autuação às 02h05 de 1/12/2022) como mero erro material, sem prejuízo à defesa, com peças devidamente narrando a conduta imputada (e-STJ fl. 450). Ademais, registrou que vícios dessa natureza ficam superados com a superveniência da sentença condenatória, consoante entendimento da Suprema Corte (e-STJ fl. 450). A pretensão de requalificar juridicamente tais premissas para decretar inépcia, como deduzida no agravo, não se dissocia do reexame da suficiência descritiva à luz dos fatos, o que também atrai a Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não há espaço para o processamento do recurso especial, pois os fundamentos da decisão agravada mostram-se alinhados com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ) no tema do etilômetro e resguardam a vedação ao revolvimento fático (Súmula n. 7/STJ) nas demais teses (inépcia por erro material, ausência de perícia do local e cadeia de custódia). O agravo regimental não demonstra a desnecessidade de reexame probatório nem a existência de dissenso jurisprudencial específico e aplicável.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60775996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29**
**Código de Controle do Documento: 53aa2f6a-7362-491f-b219-2a3b957d4723**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0372380-3

**AgRg no AREsp 3.059.623 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15014526620228260594

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE FERNANDO BOSSIO FRIAS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498 |
| | | WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE FERNANDO BOSSIO FRIAS |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498 |
| | | WELLINGTON APARECIDO AUGUSTO - SP431775 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60681829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:12**
**Código de Controle do Documento: 9973F335-7EA1-4EE7-9498-1094D7B6FDBC**